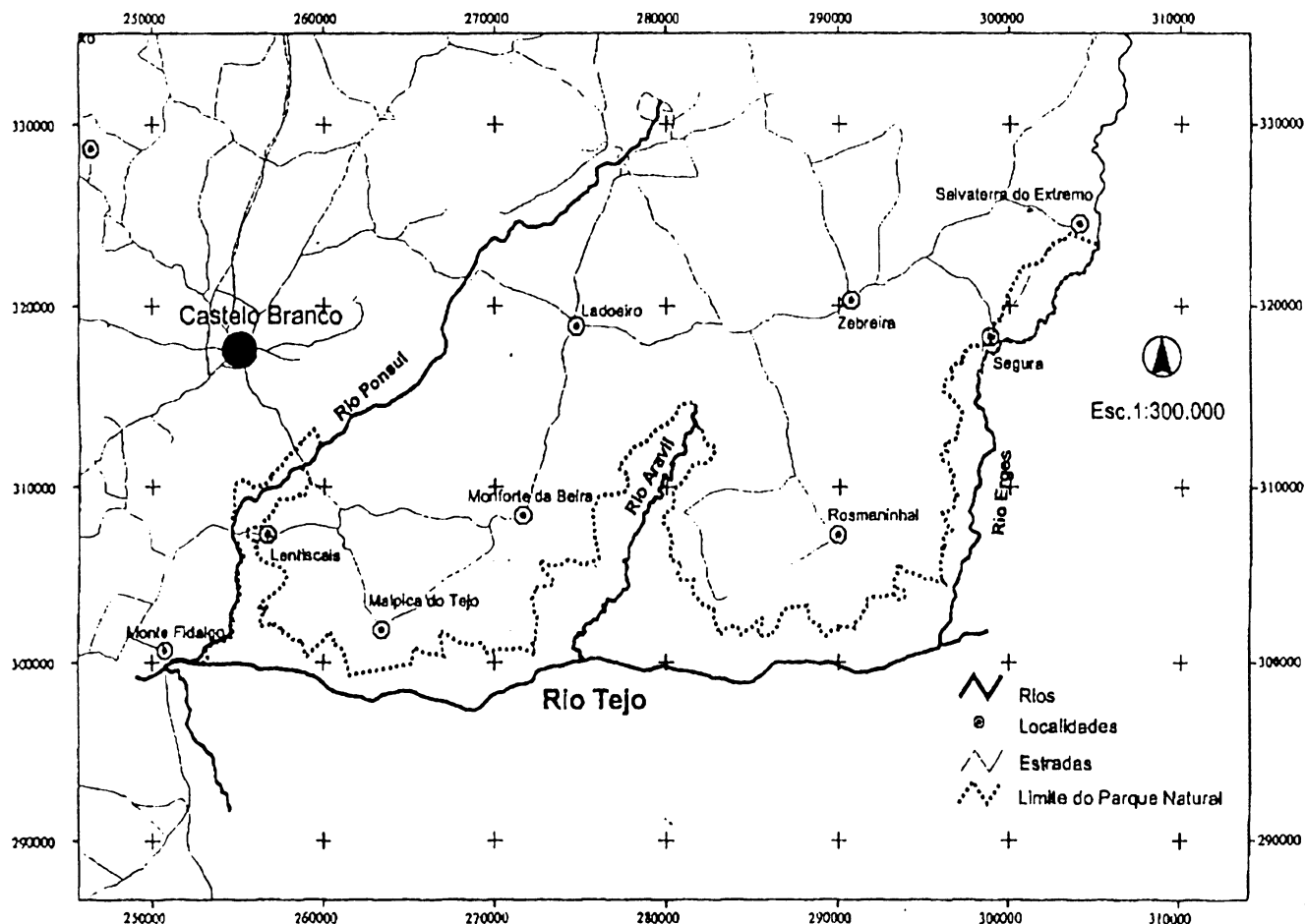


caminhos, inflectindo para este, passando pelo cruzamento que dá acesso ao marco geodésico de Serrinha, continuando para norte pelo caminho da direita até ao primeiro cruzamento, onde segue em linha recta até à ribeira da Enchacana, retomando o caminho que liga a Arraial de Salineiras; toma o caminho de direcção nordeste, passando pela Tapada da Gueroeira até ao cruzamento seguinte, onde toma o caminho de direcção este até ao perímetro urbano de Segura, contornando-o por este até atingir a estrada nacional n.º 355; retoma o caminho carreteiro que passa por Relvas até atingir

o primeiro cruzamento, onde inflecte para norte até intersectar o ribeiro dos Termos, onde inflecte para nordeste; segue por este até intersectar a ribeira de São Domingos; segue pelo caminho até atingir o cruzamento de caminhos de acesso a Salvaterra do Extremo; segue pelo caminho em direcção sudeste até atingir o rio Erges, na Azenha do Lopes; desse ponto toma a direcção sul, ao longo de toda a linha de fronteira, até ao rio Tejo, continuando por este até ao enfiamento da foz do rio Ponsul, onde retoma o ponto de partida, na respectiva margem.

ANEXO II



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 40/2000/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro (aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística).

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, aprovou o estatuto orgânico da Direcção Regional de Estatística.

A entrada em vigor de novos regimes jurídicos relativos ao ordenamento de carreiras, designadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, a Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e o Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, acarretaram a necessidade de se proceder aos necessários ajustamentos do quadro de pessoal da Direcção Regional de Estatística e à extinção, por imperativo legal, das repartições administrativas. Por outro lado e face a esta extinção, procedemos à criação de serviços de natureza administrativa, que correspondem a níveis de responsabilidade intermédia entre o pessoal dirigente e o administrativo, pelo que se procede, com estes desígnios, à elaboração de um novo corpo normativo que constitui o estatuto orgânico da Direcção Regional de Estatística, revogando-se o anterior estatuto, evitando, assim, os posteriores incómodos de dispersão legislativa que a aprovação de uma nova alteração orgânica sempre acarretam.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 artigo 231.º, ambos da Constituição da Repú-

blica Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura orgânica da Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, publicada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 2.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 11.º (que passa a 12.º) passam a ter as seguintes redacções:

«Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, é um serviço regional dotado de autonomia administrativa, integrado e dependente da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/97/M, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/99/M, de 30 de Outubro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

2 —

Artigo 3.º

Estrutura

1 —
2 —

- a) Conselho Administrativo;
- b) Direcção de Serviços de Produção Estatística;
- c) Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais;
- d) Núcleo de Informática;
- e) Departamento de Administração;
- f) Departamento de Coordenação e Difusão Estatística

Artigo 4.º

Competências

1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
2 —

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

Artigo 5.º

Estrutura e funcionamento

1 —
a)
b)
c) Chefe de Departamento de Administração;
d) Chefe de Departamento de Coordenação e Difusão Estatística.
2 —

Artigo 12.º

Natureza e atribuições

.....
a) Prestar apoio ao INE na elaboração das contas económicas da Região;
b)
c)
d)
e)
f)

Artigo 3.º

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 11.º e 10.º passam, respectivamente, a 7.º 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, mudando sequencialmente as secções de VII, VI e V para IV, V e VI.

Artigo 4.º

Os artigos 7.º e 8.º passam, respectivamente, a artigos 14.º e 15.º, com as seguintes redacções:

«SECÇÃO VII

Departamento de Administração

Artigo 14.º

Natureza e estrutura

O Departamento de Administração, adiante designado abreviadamente por DA, é um órgão de apoio administrativo à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende as Secções de Contabilidade, de Pessoal, de Arquivo e de Cadastro e Inventário.

SECÇÃO VIII

Departamento de Coordenação e Difusão Estatística

Artigo 15.º

Natureza e estrutura

O Departamento de Coordenação e Difusão Estatística, adiante designado abreviadamente por DCDE, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende as Secções de Coordenação e de Difusão Estatística.»

Artigo 5.º

Inseridos nas secções VII e VIII, são aditados os artigos 14.º-A e 15.º-A com as seguintes redacções:

«Artigo 14.º-A

Atribuições

O DA é um órgão de apoio administrativo instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Providenciar no sentido da apresentação do orçamento da DRE e das operações relativas à contabilidade;
- b) Organizar propostas de alterações orçamentais;
- c) Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos à DRE e pela respectiva segurança e conservação;
- d) Efectuar a distribuição e venda de publicações da DRE;
- e) Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação da DRE;
- f) Organizar os processos de admissão, promoção e exoneração de pessoal;
- g) Proceder ao registo da assiduidade dos funcionários e demais elementos de informação;
- h) Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;
- i) Assegurar o apoio administrativo a todos os serviços da DRE;
- j) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

Artigo 15.º-A

Atribuições

O DCDE é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos, sujeitos a aprovação da DRE,
- b) Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;
- c) Assegurar as relações com organismos exteriores e público em geral a nível da Região Autónoma e fornecer as informações estatísticas disponíveis;
- d) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais, controlar a sua implementação e preparar as publicações regionais constantes do plano de divulgação;
- e) Participar nos trabalhos de manutenção de ficheiros gerais;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.»

Artigo 6.º

É revogado o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, passando o actual artigo 17.º a artigo 16.º, e assim sucessivamente.

Artigo 7.º

Inserido no capítulo IV, é aditado o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A

Regras de transição de chefes de departamento

1 — Os chefes de repartição transitam independentemente de quaisquer formalidades para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição da categoria de chefe de repartição para a categoria de chefe de departamento faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na nova categoria.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos a partir da data da integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.»

Artigo 8.º

O quadro de pessoal da Direcção Regional de Estatística, anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, é alterado de acordo com o mapa anexo à republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, anexo ao presente diploma.

Artigo 9.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M, de 13 de Setembro, que aprova a orgânica da Direcção Regional de Estatística, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Artigo 10.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Julho de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 20 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

**Decreto Legislativo Regional n.º 18/93/M,
de 13 de Setembro — Orgânica da Direcção Regional de Estatística**

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Direcção Regional de Estatística, adiante designada abreviadamente por DRE, é um serviço regional dotado de autonomia administrativa, integrado e dependente da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/97/M, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/99/M, de 30 de Outubro, cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRE, no exercício da sua actividade, está subordinada aos princípios enformadores do Sistema Estatístico Nacional e às orientações dimanadas do Conselho Superior de Estatística.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DRE, em tudo quanto diga respeito exclusivamente à Região e como órgão central de estatística a nível da Região, em geral e com as necessárias adaptações, o exercício de todas as atribuições que sejam cometidas ao Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, e, em especial:

- Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector da estatística;
- Assegurar a execução e o controlo de todas as acções necessárias à notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos de interesse regional;
- Velar pela observância das normas legais em vigor relativas à actividade estatística;
- Cooperar e assegurar a ligação com o INE ou outras entidades congéneres que desenvolvam a sua actividade na área da estatística;
- Exercer todas as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º do presente diploma, a DRE exerce a nível da Região todas as atribuições e competências que forem cometidas às direcções regionais do INE relativamente às estatísticas de âmbito nacional, para o que funciona sob a exclusiva orientação técnica daquele Instituto.

3 — São estatísticas de âmbito nacional as que como tal forem definidas pelo Conselho Superior de Estatística.

4 — No exercício das suas atribuições e relativamente à actividade estatística de âmbito regional, a DRE goza de autonomia técnica, sem prejuízo do apoio técnico que, para o efeito, solicitar ao INE.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A DRE é dirigida pelo director regional de Estatística, adiante designado por director regional.

2 — Para o exercício das suas atribuições, a DRE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Conselho Administrativo;
- Direcção de Serviços de Produção Estatística;
- Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais;
- Núcleo de Informática;
- Departamento de Administração;
- Departamento de Coordenação e Difusão Estatística.

SECÇÃO II

Director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao director regional, em geral, o exercício de todas as atribuições e competências constantes do presente diploma que sejam atribuídas especificamente ao Conselho Administrativo e, em especial, as seguintes:

- Apoiar o Secretário Regional na definição, execução e controlo de todas as medidas respeitantes à actividade estatística de âmbito regional;
- Assegurar o exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos no âmbito da Região;
- Efectuar os inquéritos estatísticos e as indagações necessários;
- Efectuar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais de interesse regional destinados a outras entidades;
- Autorizar a realização de inquéritos estatísticos de interesse regional por parte de outras entidades;
- Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
- Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja considerada conveniente e conceder autorização para idêntico fim a outras entidades, serviços ou organismos públicos da Região;
- Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas resultantes de inquéritos por si realizados ou realizados sob a sua autoridade;
- Velar pela observância das normas legais relativas à actividade estatística e aplicar as correspondentes sanções, nos termos da legislação em vigor;
- Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar a melhor utilização desses estudos;
- Prestar assistência técnico-estatística às entidades da Região que dela careçam;
- Permutar publicações estatísticas e similares no âmbito nacional;

- n) Desempenhar as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou que decorram do normal desempenho das suas funções.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRE poderá exigir, salvaguardadas as excepções consignadas na lei, as informações de que careça a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem na Região ou nela exerçam qualquer actividade.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direcção e chefia.

SECÇÃO III

Conselho Administrativo

Artigo 5.º

Estrutura e funcionamento

1 — O Conselho Administrativo, designado abreviadamente por CA, é composto pelo:

- Director regional;
- Director de Serviços de Produção Estatística;
- Chefe de Departamento de Administração;
- Chefe de Departamento de Coordenação e Difusão Estatística.

2 — O CA funcionará nos termos do seu regulamento, a ser aprovado em reunião deste conselho.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições do CA, designadamente:

- Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas que servirão de base à elaboração das propostas orçamentais;
- Promover a elaboração dos projectos de orçamento de receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- Controlar a execução das actividades financeiras em conformidade com os respectivos programas;
- Promover a análise da conta de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
- Apreciar a situação financeira da DRE tendo em vista assegurar o seu funcionamento.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Produção Estatística

Artigo 7.º

Natureza e atribuições

A Direcção de Serviços de Produção Estatística, adiante designada abreviadamente por DSPE, é um órgão de estudo, coordenação e promoção das medidas respeitantes, nomeadamente, à produção de estatísticas económicas, financeiras, demográficas, sociais, de serviços, agrícolas e censos, quer de âmbito regional quer de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Estrutura

Para o exercício das suas atribuições, a DSPE compreende:

- Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras;

- Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços;
- Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras

Artigo 9.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Económicas e Financeiras é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita às áreas económicas e financeiras, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional, nomeadamente nos domínios das indústrias extractivas e transformadoras, construção, obras públicas e habitação, electricidade, gás, água, finanças públicas ou privadas, incluindo o cálculo dos respectivos números-índices;
- Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;
- Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza económica e financeira;
- Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
- Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços

Artigo 10.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Demográficas, Sociais e dos Serviços é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita às áreas demográficas, sociais e dos serviços, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional na área das estatísticas demográficas e sociais e, nomeadamente, nos domínios da demografia, saúde, acidentes, actividades judiciais, ensino, ciência, actividades culturais, desportivas e recreativas, tempo livre, condições de vida da família e dos agrupamentos sociais, da população activa em geral e da segurança social;
- Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nas áreas da distribuição e da prestação de serviços e, nomeadamente, nos domínios da importação, da exportação, dos transportes e do turismo;
- Colaborar com o INE na concepção das estatísticas correntes de âmbito nacional e apoiar a sua execução, nomeadamente através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação;

- d) Participar no tratamento da informação na área das estatísticas correntes de natureza demográfica, social, da distribuição e dos serviços;
- e) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos e inquéritos especiais sobre as matérias da sua competência;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SUBSECÇÃO III

Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos

Artigo 11.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estatísticas Agrícolas e Censos é um órgão de estudo e promoção da actividade estatística, nomeadamente no que respeita à agricultura e censos, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Produzir as estatísticas correntes de exclusivo interesse regional nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca;
- b) Colaborar com o INE na concepção das estatísticas de âmbito nacional e apoiar a sua execução através da distribuição, recolha, crítica e tratamento informático dos instrumentos de notação e participar no tratamento da informação nos domínios referidos na alínea anterior;
- c) Realizar, em conjunto com as divisões da DRE especializadas nas respectivas matérias, os programas de censos e inquéritos especiais de âmbito regional, preparar os instrumentos de notação e efectuar os cursos de formação aos agentes e ao pessoal com funções de codificação e validação da informação;
- d) Elaborar, para as estatísticas de âmbito regional, com a colaboração dos serviços especializados nas respectivas matérias, as normas de validação, bem como promover a análise dos apuramentos efectuados e a publicação dos respectivos resultados;
- e) Colaborar com o INE na elaboração dos programas de censos e inquéritos especiais de âmbito nacional;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SECÇÃO V

Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais

Artigo 12.º

Natureza e atribuições

A Divisão de Estudos e Contas Económicas Regionais é um órgão de estudo e apoio técnico à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio ao INE na elaboração das contas económicas da Região;
- b) Realizar os estudos que se mostrem necessários e convenientes no âmbito das atribuições da DRE;

- c) Prestar o apoio técnico no domínio da metodologia estatística a todos os recenseamentos, inquéritos e trabalhos especiais de âmbito regional;
- d) Prestar apoio técnico-estatístico às entidades regionais que o solicitem;
- e) Colaborar com o INE no estabelecimento e revisão de nomenclaturas;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SECÇÃO VI

Núcleo de Informática

Artigo 13.º

Natureza e atribuições

O Núcleo de Informática é um órgão de apoio técnico e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional, com as seguintes atribuições:

- a) Colaborar na preparação e execução de operações destinadas a tratamento informático, nomeadamente na concepção de instrumentos de notação, mapas de apuramento e rotinas de trabalho;
- b) Coordenar os trabalhos a executar, incluindo o estabelecimento dos calendários das suas operações;
- c) Registar dados em suporte informático e proceder às respectivas verificações e rectificações;
- d) Executar os programas e processamentos determinados pelos calendários estabelecidos.

SECÇÃO VII

Departamento de Administração

Artigo 14.º

Natureza e estrutura

O Departamento de Administração, adiante designado abreviadamente por DA, é um órgão de apoio administrativo à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende as Secções de Contabilidade, de Pessoal, de Arquivo e de Cadastro e Inventário.

Artigo 14.º-A

Atribuições

O DA é um órgão de apoio administrativo instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Providenciar no sentido da apresentação do orçamento da DRE e das operações relativas à contabilidade;
- b) Organizar propostas de alterações orçamentais;
- c) Velar pela inventariação dos bens patrimoniais afectos à DRE e pela respectiva segurança e conservação;
- d) Efectuar a distribuição e venda de publicações da DRE;

- e) Assegurar a conservação, ordenação, classificação e distribuição de toda a documentação da DRE;
- f) Organizar os processos de admissão, promoção e exoneração de pessoal;
- g) Proceder ao registo da assiduidade dos funcionários e demais elementos de informação;
- h) Proceder à organização dos processos de transgressão estatística, incluindo todas as diligências necessárias ao seu eficaz andamento e finalização;
- i) Assegurar o apoio administrativo a todos os serviços da DRE;
- j) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

SECÇÃO VIII

Departamento de Coordenação e Difusão Estatística

Artigo 15.º

Natureza e estrutura

O Departamento de Coordenação e Difusão Estatística, adiante designado abreviadamente por DCDE, é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, que funciona na dependência directa do director regional e compreende as Secções de Coordenação e de Difusão Estatística.

Artigo 15.º-A

Atribuições

O DCDE é um órgão de apoio administrativo e instrumental à DRE, ao qual são cometidas, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Informar sobre pedidos de realização de inquéritos, de registo de instrumentos de notação e de publicação de dados estatísticos, sujeitos a aprovação da DRE;
- b) Organizar e executar o serviço de expediente geral, registo, reprodução de documentos e arquivo;
- c) Assegurar as relações com organismos exteriores e público em geral a nível da Região Autónoma e fornecer as informações estatísticas disponíveis;
- d) Actualizar o plano de publicações estatísticas regionais, controlar a sua implementação e preparar as publicações regionais constantes do plano de divulgação;
- e) Participar nos trabalhos de manutenção de ficheiros gerais;
- f) Executar tudo o mais que lhe for superiormente determinado ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III

Normas especiais de funcionamento

Artigo 16.º

Dos instrumentos de notação e inquéritos

1 — A realização de quaisquer inquéritos estatísticos de âmbito regional que interessem a serviços públicos

da administração regional e local ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público da Região depende sempre de prévia autorização da DRE.

2 — Nenhum serviço da administração pública regional ou local, ou outra entidade pública ou com funções de interesse público, poderá emitir quaisquer instrumentos de notação de âmbito regional, a serem preenchidos por entidades que se encontrem na Região ou que nela exerçam actividades, donde possa resultar um aproveitamento estatístico, sem prévia autorização da DRE e sem que tenha efectuado o registo dos respectivos instrumentos de notação.

3 — Todas as entidades a que se referem os números anteriores darão conhecimento à DRE de todos os dados estatísticos produzidos.

4 — Sempre que para mais de um serviço, organismo, entidade pública ou de interesse público regional sejam necessárias informações estatísticas de âmbito regional, iguais ou semelhantes e relativas ao mesmo sector de actividade, a DRE poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessados, definindo as condições de utilização comum das mesmas informações.

5 — As respostas a questionários orais ou pedidos de declarações, na realização de censos e inquéritos estatísticos, só são obrigatórias quando os agentes que as solicitem exibam credenciais passadas pela DRE.

Artigo 17.º

Dos pedidos de realização de inquéritos e de registo

1 — Os pedidos de realização de inquéritos estatísticos, bem como o registo dos instrumentos de notação, deverão ser sempre acompanhados de um relatório justificativo.

2 — Quando os instrumentos de notação submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, a DRE fará depender o respectivo registo da introdução das alterações que entender convenientes.

3 — Será recusado o registo de instrumentos de notação que se destinem à recolha de dados contidos em instrumentos já existentes e aprovados, mesmo que dirigidos a fins administrativos e constituindo atribuição de outros serviços ou entidades.

4 — Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada, podendo, no entanto, ser os mesmos anulados pela DRE, quando tal se justifique.

5 — Nenhuma alteração pode ser introduzida nos instrumentos registados sem prévia decisão da DRE.

Artigo 18.º

Recolha directa

1 — A DRE poderá proceder à recolha directa das informações estatísticas de interesse regional quando elas não forem prestadas nos prazos fixados ou for necessário verificar a exactidão das mesmas.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 19.º

Segredo estatístico

Todas as informações estatísticas de ordem individual colhidas pela DRE são de natureza estritamente confidencial, pelo que a sua utilização terá de obedecer às normas em vigor relativas ao segredo estatístico.

Artigo 20.º

Confidencialidade

Aos funcionários agentes e contratados que exerçam as suas funções no âmbito da DRE, para além do cumprimento das normas gerais sobre sigilo profissional e confidencialidade a que estão sujeitos, é vedada a divulgação de quaisquer informações ou resultados provenientes dos procedimentos em execução ou executados sem prévia autorização do director regional.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 21.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro da DRE é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da DRE é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 22.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRE é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional.

Artigo 22.º-A

Regras de transição de chefes de departamento

1 — Os chefes de repartição transitam independentemente de quaisquer formalidades para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição da categoria de chefe de repartição para a categoria de chefe de departamento faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na nova categoria.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos a partir da data da integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 23.º

Regras de transição

1 — Os funcionários e agentes integrados no quadro de pessoal da Direcção Regional de Estatística transitam para o quadro de pessoal do mapa anexo ao presente diploma e são integrados em igual categoria e carreira ou equivalente, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponda o mesmo índice ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão imediatamente superior na estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A transição e a integração referidas no número anterior far-se-ão pela aplicação deste diploma.

Artigo 24.º

Concursos pendentes

1 — Os concursos pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos, se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto de concurso e constantes do mapa anexo ao presente diploma.

MAPA ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 21.º DO PRESENTE DIPLOMA

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	—	—	Director regional	1	—
			Director de serviços	1	—
			Chefe de divisão	4	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional		Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Coordenar, estudar e realizar acções de apoio técnico no âmbito da política económica e financeira ou de outras especificidades.		Técnica superior	Assessor principal Assessor	5	—
				Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	7	—
Pessoal de informática	(a)		Programador	Programador especialista Programador principal Programador	1	—
	(b)		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	2	—
				Operador de sistema principal . . . Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	4	—
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à actividade estatística.		Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista	1	—
				Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	—
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalho de apoio técnico.		Técnico-profissional	Coordenador	1	—
				Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe . . . Técnico profissional de 2.ª classe . . .	16	—
Pessoal administrativo	Pessoal de chefia.	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Chefe de repartição Chefe de secção	2 2 6	(c) 2 —
	Executar e processar tarefas relacionadas com uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial e financeira, expediente, dactilografia e arquivo).		Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	6 6 6	— — —
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.		—	Motorista de ligeiros	2	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.		—	Telefonista	1	—
	Distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.		—	Auxiliar administrativo	4	—
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.		—	Operador de reprografia	1	—

(a) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(b) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(c) Os lugares de chefe de departamento são extintos à medida que vagam, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, e do artigo 23.º do presente diploma.